**TC nº 72-002.297.09-03**

**2º Julgado**

**RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Execução de muro de arrimo. PREFEITURA REGIONAL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**2.912ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 07/07/2017**

**1º Julgado**

**ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SUBPREFEITURA. Execução de muro de arrimo. Ausências de justificativa da dispensa, de objeto social compatível, de disponibilização da informação no site da PMSP, de formalização e publicação do TA. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.**

**Legislação citada:** Arts. 24, inciso VIII; 60 e 61, Lei 8.666/93. Art. 26 Lei Mun. 13.278/02. Lei Mun. 13.226/01. Art. 49, Dec. Mun. 44.279/03. Arts. 187; 26, IX, "a", RITCMSP.

**302ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por regimental e, no mérito, em negar-lhe provimento.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar, após as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida o presente de análise de recurso "ex officio", em face da Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, Sessão 302ª, quando, à unanimidade, julgaram irregulares o contrato 08/SP/CT/05 e o termo aditivo 01/05, pelas seguintes irregularidades:

- Quanto ao contrato:

1- ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

2-ausência de publicação do termo de contrato, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

3- falta de disponibilização das informações no site da Prefeitura Municipal de são Paulo, contrariando a Lei Municipal 13.22/01;

- Quanto ao Termo de Aditamento:

1- não houve a formalização do termo de adiantamento para sua prorrogação, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03;

2- embora juntado ao processo posteriormente, deixou de ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 8.666/93."

Ademais, por maioria de votos, foram aceitos os efeitos financeiros em razão da ausência de prejuízos ao erário, não sendo aplicada multa ao ordenador da despesa ante a inexistência de comprovação de dolo ou má-fé.

Intimados os interessados, a saber, Sr. Subprefeito Substituto de SP-CT e o representante legal da empresa contratada, "ambos deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recursos, bem como novas informações que pudessem alterar as conclusões dos relatórios "sub examine."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão (fl.292/293vº).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 296) requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto para que, "em sede de revisão, os ajustes fossem declarados regulares, mantendo-se o quanto decidido."

A Secretaria Geral também opinou pela manutenção da decisão recorrida da seguinte forma:

"No que respeita à admissibilidade do recurso "ex officio", entendo que merece ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos previstos nos artigos 136, inc. V, e art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, sendo certo, outrossim, a expressa determinação na r. decisão (fl. 282) quanto ao processamento do presente recurso "ex officio".

Mister realçar que não houve a interposição de recursos ordinários, conforme se pode constatar a fl. 288, evidenciando-se, portanto, que a ausência de tais recursos demonstrou, inequivocamente a inexistência de elementos novos que pudessem estampar fundamentos à r. decisão, resultando, ou não, em relação à sua manutenção.

De se ressaltar, que a AJCE (fl. 230/234) já havia assinalado pela irregularidade dos ajustes retromencionados, vez que a Especializada realizara minudente análise de cada um dos itens, eis que contrários aos princípios legais que disciplinavam a matéria, razão pela qual, acolheu a matéria "in totum".

Esta Secretaria Geral, na mesma trilha (fl.230/233), já havia se manifestado no mesmo sentido, porquanto as defesas nos autos insertas não foram hábeis para embasar e justificar as irregularidades ostentadas, revelando o descumprimento aos princípios legais que disciplinavam a matéria no presente feito, encerrando pela irregularidade dos instrumentos em tela.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso "ex officio", conquanto há previsão legal e regimental quanto à sua admissibilidade e, no mérito pela manutenção da r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos."

É o relatório.

## VOTO

Cuida o presente de análise de recurso "ex officio", em face da Decisão da Segunda Câmara desta Corte de Contas onde, à unanimidade, julgaram irregulares o contrato 08/2005 e o seu termo aditivo 1/2005, firmados entre a Subprefeitura Cidade Tiradentes e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, tendo por objeto a execução de muro de arrimo para intervenção em área de risco e contenção de encosta na Vila Yolanda, no valor de R$ 158.992,22 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), e, por maioria, aceitaram os efeitos financeiros, não sendo aplicada multa ao ordenador da despesa.

Os Responsáveis não apresentaram recurso.

A Auditoria concluiu que não foram oferecidas novas informações que pudessem modificar as suas conclusões anteriores, mantendo-se, portanto, as irregularidades anteriormente apontadas, quais sejam:

"- Quanto ao contrato:

1- ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

2- ausência de publicação do termo de contrato, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

3- falta de disponibilização das informações no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, contrariando a Lei Municipal 13.226/01;

Quanto ao Termo de Aditamento:

1- não houve a formalização do termo de adiantamento para sua prorrogação, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03;

2- embora juntado ao processo posteriormente, deixou de ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 8.666/93."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão.

Em face do exposto e com base nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO do Recurso interposto por regimental e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

**1º Julgado**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 08/SP/CT/2005 e o Termo Aditivo 001/05 pelas seguintes irregularidades:

Quanto ao contrato

**1** - ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

**2** - ausência de publicação do termo de contrato, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

**3** - falta de disponibilização das informações no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, contrariando a Lei Municipal 13.226/01.

Quanto ao Termo de Aditamento

**I** - não houve a formalização do Termo de Aditamento para sua prorrogação, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03.

**II** - embora juntado ao processo posteriormente, deixou de ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 8.666/93.

**DECIDEM**, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aceitar os efeitos financeiros dos ajustes, e não aplicar multa ao ordenador da despesa.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que não aceitou os efeitos financeiros dos ajustes, e aplicou multa ao ordenador da despesa.

**DECIDEM**, afinal, à unanimidade, determinar que, após o envio de ofício às partes para conhecimento, arquivem-se os autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte

## RELATÓRIO

Trata o TC 2.297.09-03 do Contrato 08/SP.CT/2005 celebrado, por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura de Cidade Tiradentes e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, pelo valor de R$ 158.992,22 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).

O objeto da contratação consistiu na execução de muro de arrimo para intervenção em área de risco e contenção de encosta na Vila Yolanda. A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, procedeu a análise do referido Instrumento às fls. 80/86, concluindo o que se segue:

- Contrato 08/SPCT/2005, considerado irregular devido aos seguintes motivos:

1 - ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como não há evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93;

2 - ausência de publicação do termo de contrato em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

3 - não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao contrato, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.

- Termo de Aditamento, considerado irregular devido aos seguintes motivos:

1 - ausência de pesquisa de mercado para demonstrar que a prorrogação foi vantajosa para a administração pública, em desacordo com o disposto no artigo 46, inciso II do Decreto Municipal 44.279/03;

2 - não formalização do Termo de Aditamento, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 49 do decreto Municipal 44.279/03.

À vista das falhas detectadas, foram intimados o senhor Authur Xavier, Subprefeito da Cidade Tiradentes à época, bem como o representante legal da contratada, cujas defesas foram juntadas às fls. 101-147 e fls. 150-213.

A Coordenadoria III procedeu a análise das defesas apresentadas, concluindo o que se segue:

Sobre o contrato.

1 – Ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como não há evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados. O Subprefeito alega que a dispensa se enquadra no caso do inciso VIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, pois “os serviços em área de risco para o qual a CODASP foi contratada pela Subprefeitura Cidade Tiradentes estão perfeitamente adequados ao seu objeto, uma vez que voltados à conservação do solo e da água”.

A Contratada informa que o objeto do contrato condiz com o objeto da empresa descrito no art. 3º de seu Estatuto Social, juntado às fls. 164 – 173, qual seja, “operar (...) em atividades de motomecanização especialmente dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, bem como atividades ligadas à agricultura, edificações rurais e aquelas voltadas à prestação de serviços de silvicultura e recursos naturais, que implementem a política do governo estadual de São Paulo, e ainda celebrar convênios para atingir as metas dos programas instituídos pelo Chefe do Poder Executivo, relacionados com a atividade principal da Empresa”.

Para a Auditoria, o inciso VIII do art. 24 da LF 8.666/93 admite a dispensa de licitação para aquisição de serviços prestados por empresa integrante da Administração Pública desde que tenha sido criada para esse fim específico.

Aponta que o Decreto Estadual 27.507/87, de 29 de outubro de 1987, que dispôs sobre a criação da companhia, delineia em seu art. 1º: "Fica o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - Codec - autorizado a promover, em conjunto com a Secretaria da Agricultura, as medidas necessárias à transformação da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CAIC - em Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp, com o objetivo precípuo de prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado, assim como de instrumentalizar o desenvolvimento e a execução das metas fixadas nos Decretos 27.329 e 27.330, ambos de 3 de setembro de 1987."

O objeto da empresa, fl. 164, é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento. Conforme a Justificativa Técnica de fl. 04, este Contrato 08/SPCT/2005 almeja "garantir a segurança das moradias comprometidas pelo avançado processo erosivo que vem sendo agravado pelas chuvas", em área urbana, por meio de execução de muro de arrimo e contenção de encosta.

Assim, o objeto do contrato, execução de muro de arrimo e contenção de encosta, com a finalidade de garantir a segurança das moradias em área de risco, não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado.

2 – Ausência de publicação do termo de contrato, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

O Subprefeito afirmou que "a ausência da publicação do Termo do Extrato não maculou a legalidade do contrato", confirmando, assim, o apontamento.

3 – Não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao contrato. Nada foi acrescentado sobre este apontamento.

Sobre o Termo Aditivo.

1 – Apesar de autorizado, não foi formalizado Termo de Aditamento.

O Subprefeito afirmou que o Termo Aditivo, por um lapso do setor responsável, não foi juntado ao processo, mas foi formalizado na época, juntando o documento em sua defesa. Segundo a Auditoria, embora o Termo Aditivo tenha sido apresentado, não houve sua publicação no Diário Oficial.

Ao final de sua manifestação, concluiu que as justificativas apresentadas não trouxeram esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas, modificando apenas o apontamento relativo ao Termo Aditivo, que passou a ser ausência de publicação de termo aditivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria pela irregularidade dos instrumentos em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal elaborou uma série de quesitos e requereu que a Origem fosse intimada para apresentar os esclarecimentos necessários, o que foi deferido. Os esclarecimentos trazidos pela Origem não modificaram as conclusões até então alcançadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nas razões de defesa colacionadas aos autos, requereu o acolhimento dos ajustes examinados ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade dos instrumentos analisados, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o RELATÓRIO.

**VOTO**

Em julgamento o Contrato 08/SP.CT/2005, celebrado por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura de Cidade Tiradentes e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), pelo valor de R$ 158.992,22 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) para execução de muro de arrimo em área de risco e contenção de encosta na Vila Yolanda.

A instrução processual revelou as seguintes irregularidades quanto ao contrato:

1 - ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93;

2 - ausência de publicação do termo de contrato, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

3 – falta de disponibilização das informações no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, contrariando a Lei Municipal 13.226/01.

Verificou-se que não houve a formalização do Termo de Aditamento para sua prorrogação, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 49 do decreto Municipal 44.279/03.

No que se refere à ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação e evidências de que a empresa contratada não tenha objeto social compatível com os serviços contratados, a Origem alegou que o objeto estava perfeitamente adequado à contratação, uma vez que voltados à conservação do solo e da água.

Ocorre que o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Assim, o objeto do contrato, execução de muro de arrimo e contenção de encosta, com a finalidade de garantir a segurança das moradias em área de risco, não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado. Quanto à ausência de publicação do termo de contrato e disponibilização de suas informações no Site da Prefeitura, nada foi acrescentado aos autos que pudesse modificar os apontamentos.

Relativamente ao Termo Aditivo, embora juntado ao processo posteriormente, deixou de ser publicado no Diário Oficial, infringindo o art. 61, da Lei Federal 8.666/93.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, JULGO IRREGULARES o Contrato 08/SP.CT/2005, celebrado, por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura Cidade Tiradentes e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo e seu respectivo Termo Aditivo.

Em razão das falhas detectadas, aplico ao ordenador de despesa à época, identificado à fl. 86, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, arquivem-se os autos.